

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 553

Senhores Deputados.—A chamada Obra de Assistência 5 de Dezembro foi instituída com evidentes propósitos de caridade espectacular e na ignorância de todos os princípios e de todas as regras que no nosso tempo baseiam e realizam quaisquer trabalhos de autêntica assistência. A pro-

posta de lei n.º 186-S refere-se, porém, a despesas já efectuadas, e cuja não satisfação sendo desonrosa para o Estado, muito prejudicaria os serviços de assistência pública. Por isso, é apenas por esse motivo, vos aconselhamos a sua aprovação.

Sala das Sessões da comissão do Orçamento, 4 de Agosto de 1920.

João de Ornelas da Silva.

Camarate de Campos.

Albino Pinto da Fonseca.

Jaime de Sousa.

Jacinto de Freitas.

J. M. Nunes Loureiro.

Francisco J. de Meneses Fernandes Costa.

João Camoesas, relator.

Proposta de lei n.º 186-I

Senhores Deputados.—Considerando que pelo decreto-lei n.º 5:787-NNNN, de 10 de Maio último, a Obra de Assistência 5 de Dezembro foi incorporada na Provedoria Central da Assistência de Lisboa;

Considerando que o artigo 4.º daquele diploma mandou consignar à referida Provedoria a verba correspondente às dotações que o decreto-lei n.º 4:609, de 10 de Julho de 1918, estabeleceu a favor da Comissão Central da extinta Obra 5 de Dezembro e secções distritais;

E atendendo a que o § único do mencionado artigo 4.º do decreto n.º 5:787-NNNN preceitua que as dotações relativas a 1919-1920 e anos económicos futuros sejam descritas no Orçamento Geral do Estado:

Proponho a aprovação da seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É inscrita a verba de 489.000\$ no capítulo 13.º «Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral», artigo 29.º «Despesas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, nos termos do decreto-lei n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919» rubrica «Institutos federados à Provedoria, subsídios, pensões e outras despesas de assistência pública» do projecto de orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, cuja importância é destinada ao pagamento dos encargos de que trata o decreto-lei n.º 5:787-NNNN, de 10 de Maio de 1919, e será ordenada nos termos do § único daquele diploma e da lei n.º 865, de 30 de Agosto igualmente de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 12 de Setembro de 1919.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves.*